



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que a presente ☒ Lei, ☐ Decreto,
☐ Portaria, ☐ Outros, foi publicada (o) no
Mural da Prefeitura Municipal de Cariri do
Tocantins, para conhecimento público.

Cariri do Tocantins-TO: 24/12/2019

Suzana Maria P. Santos
Suzana Maria P. Santos
Diretora de Gestão de
Recursos Humanos
Decreto 114/2019

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 502/2019, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

**"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE
SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA
E DO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA NO
MUNICÍPIO DE CARIRI/TO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, no uso de suas
atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**
e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam instituídos os Programas de serviço de acolhimento em
família acolhedora e o Programa de guarda subsidiada, como parte inerente da
política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Cariri/TO,
atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do
Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do
Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal
de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à
convivência Familiar e Comunitária, com as seguintes definições:

a) Família Extensa de Guarda Subsidiada – família extensa ou ampliada,
que tenha interesse em assumir a guarda da criança ou adolescente, por tempo
determinado, que estiverem em situação de direito violado, nos termos desta lei.

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

b) Família Acolhedora – família cadastrada, selecionada e aprovada previamente pela equipe técnica, que vier a receber a guarda temporária, de uma criança ou adolescente em situação de direito violado, nos termos desta lei, situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral.

Parágrafo único: Para fins desta lei, a Guarda Subsidiada e a Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes, aplica-se em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada ou família acolhedora, nos termos da presente lei.

Art. 2º. O serviço e o programa de serão vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - Oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

V - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Cariri/TO, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social.

Parágrafo Único: A colocação em família acolhedora ou guarda subsidiada que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz (a) da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi/TO.

Art. 3º. Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º. O Programa de serviço de acolhimento em família acolhedora, bem como, o Programa de guarda subsidiada atenderá crianças e adolescentes do Município de Cariri/TO que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

§1º. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas, selecionadas e aprovadas pela equipe técnica do serviço;

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. No caso de Guarda Subsidiada é admissível à inscrição (o cadastro) de famílias das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa;

§3º. A secretaria Municipal de Assistência Social, na forma integrada com os demais órgãos de controle e garantia de direitos da criança e do adolescente, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

Art. 5º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

**CAPITULO II
DOS PARCEIROS**

Art. 6º. As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

**CAPITULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço consoante anexo I, apresentando os documentos:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Gurupi/TO, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Parágrafo Único: Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 8º. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II - Ter moradia fixa no Município de Cariri/TO há mais de 1 (um) ano;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - Ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - Gozar de boa saúde;
- VII - declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
- IX - Apresentar parecer psicossocial favorável.

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

§1º. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

§2º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§3º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§4º. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito;

§5º. No caso de Guarda Subsidiada, será exigida a mesma documentação do “caput”, todavia, dispensada o cadastro prévio, na forma do §2º do art. 4º, desta lei.

Art. 9º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 10. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único: O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

Art. 11. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 12. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 13. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 14. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 15. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 16. O término do acolhimento familiar ou da guarda subsidiada da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Gurupi/TO, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 17. A escolha da família acolhedora e da Guarda Subsidiada caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

**CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DA GUARDA
SUBSIDIADA**

Art. 18. A família acolhedora e a Guarda Subsidiada terão a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO

Art. 19. O acompanhamento à família acolhedora e da guarda subsidiada acontecerá será realizada pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e acontecerá na forma que se segue:

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 20. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora e da Guarda Subsidiada.

§1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§3º. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§5º. Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

**CAPITULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO**

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 21. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar ou guarda subsidiada, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida no valor de meio salário mínimo;

II - Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III – Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente será de 1/3(um terço) do salário mínimo;

IV – O pagamento da bolsa-auxílio, quando a família guardião tiver relação de parentesco de até 3º grau com a criança e/ou adolescente acolhido, (guarda subsidiada) ficará condicionado a comprovação de hipossuficiência (renda per capita de 1/3 do salário mínimo), através de laudo socioeconômico.

V – No caso de guarda subsidiada quando a criança/adolescente for encaminhada a família extensa, bolsa auxílio terá direito, independente da condição financeira da família guardiã.

Art. 22. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras ou da guarda subsidiada durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Cariri/TO.

Parágrafo único – A bolsa-auxílio também poderá ser custeada mediante os recursos alocados ao Fundo Municipal de Assistência Social, desde que haja



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO**

deliberação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nesse sentido.

Art. 23. A família acolhedora ou a guarda subsidiada que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único: Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras e das guardas subsidiadas, bem como, desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

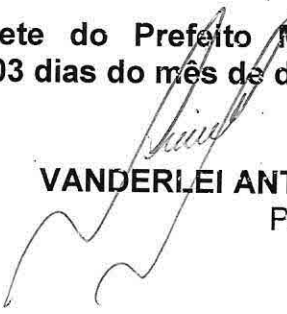
**CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de dezembro de 2019.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal